COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 137, DE 2025.

PROPOSIÇÕES: EMENDAS N° 01 E N° 02, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 98, DE 2024, que dispõe sobre a suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais flagrados na venda de cigarros eletrônicos, "*vapes*" e produtos fumígenos proibidos no Município de Cascavel/PR.
PROPONENTES: RONDINELE BATISTA/NOVO, HUDSON MORESCHI/PODEMOS E DR. LAURI/MDB.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
23/06/25 às 8:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Tratam-se de emendas aditivas e modificativas, que alteram o art. 1°, do Projeto de Lei Ordinária n° 98, de 2024, alteram o § 2° e acrescentam o § 3°, do art. 2°, do referido Projeto de Lei Ordinária, bem como alteram o § 2°, do art. 2°, do aludido Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais flagrados na venda de cigarros eletrônicos, "vapes" e produtos fumígenos proibidos no Município de Cascavel/PR

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, nas formas de emendas aditiva e modificativa, estão autorizadas pelo art. 165, §§ 3° e 5°, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo os quais "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto" e que "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, a alteração do art. 1°, do Projeto de Lei Ordinária n° 98, de 2024, em decorrência da emenda modificativa, não trouxe alterações de substância (de essência) à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa.

De igual forma, a alteração do § 2°, seja pela Emenda n° 01, seja pela Emenda n° 02, e o acréscimo do § 3°, do art. 2°, da proposição legislativa em questão, não trouxe alterações de substância (de essência) à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante do Projeto de Lei Ordinária n° 98, de 2024.

Apenas e tão somente aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude.

Nesse sentido, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária n° 98, de 2024.

Há, contudo, duas pontuais observações a serem feitas na Emenda n° 01: a primeira é no sentido de que, na parte preliminar da aludida proposição legislativa, consta Projeto de Lei Ordinária n° 98, "de 2025", quando, em realidade, trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 98, de 2024; a segunda é no sentido de que, na alteração referente ao art. 1°, consta a palavra "*wapes*" ao invés de "*vapes*".

De toda sorte, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 01 e n° 02, ao Projeto de Lei n° 98, de 2024.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 01 e n° 02, ao Projeto de Lei n° 98, de 2024.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 23 de junho de 2025.

Serginho
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario